



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.009
(Processo nº. 2007/53580-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AGRICULTORES MORADORES DE SÃO PEDRO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSIEL PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2007/53580-7

Tomada de Contas do Convênio 240/06 firmado entre a ASIPAG e a Associação Beneficente de Agricultores Moradores de São Pedro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade do Sr. JOSIEL PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente, objetivando a execução do "Projeto: Mulheres costurando esperança" .

Em Relatório de fls. 23/24, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto a ausência da prestação de contas.

O Ilustre Procurador de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, às fls. 30, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, declaro o Sr. JOSIEL PINHEIRO DOS SANTOS, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposta no art. 232 pelo débito apontado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da Tomada de Contas e de R\$ 300,00 (trezentos reais) disposta no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 75 § 5º c/c com o Art.233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas, bem como, Resolução nº. 16.720 em vigor a época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. nº. 429.303.832-91, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir 29/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631